Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL Nº 21/2025

Em atenção à alínea "c" do inciso IV do Art. 148 do Regimento Interno, solicitamos que seja dada **URGÊNCIA ESPECIAL** aos seguintes documentos:

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 99/2025 – **Do Executivo** – Altera o Art. 12 e acrescenta o Art. 13 ao Projeto de Lei nº 99/2025.

Projeto de Lei Complementar nº 112/2025 – **Do Executivo** - Altera a redação do § 4º do Art. 14 da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2.019.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de setembro de 2025.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Luis Carlos Domiciano (BIRA)
Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

José Urias de Barros Filho (CARIOCA)
Vice-Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Dayse Ciacco de Oliveira
1ª Secretária

Walquiria Oliveira Martins Paulino
2ª Secretária

APROVADO
22 / 09 / 25
por delegação
PRESIDENTE

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 99/2025 – Do Executivo – Altera o Art. 12 e acrescenta o Art. 13 ao Projeto de Lei nº 99/2025.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 99/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de setembro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 99/2025 – *Do Executivo* – Altera o Art. 12 e acrescenta o Art. 13 ao Projeto de Lei nº 99/2025.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 99/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de setembro de 2025.

LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA

PUBLICAÇÃO
J.C. Nº 1674
26/09/25
por delegação pag 10

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.285/2025/GAB/SG
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 99/2025

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA
Decreto Legislativo nº 21/2025
Regimento Interno
Lei 22/09/25
por delegação

Assunto: **Projeto de Lei Complementar.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, nos termos do artigo 178, §6°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, para apreciação dos Senhores Vereadores, a Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Complementar, que cria o cargo efetivo de Analista de Procuradoria e respectivas vagas, no Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992; altera a Lei n° 4.683, de 30 de junho de 2020; cria 03 (três) vagas de Função Gratificada no anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020 e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
18/09/25
JOAQUIM P. FERNANDES JUNIOR
ANALISTA LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA
22/09/25
por delegação
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 99/2025

"Altera o Art. 12 e acrescenta o Art. 13 ao Projeto de Lei n° 99/2025"

O Prefeito Municipal, vem propor, na forma do regimento interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1° - Fica alterada a redação do Artigo 12 do Projeto de Lei n° 99/2025, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 – Ficam extintas do quadro de cargos efetivos, estabelecido pelo Anexo I da Lei n° 670, de 22 de maio de 1992, as seguintes vagas:

DENOMINAÇÃO DO CARGO EFETIVO	***VAGAS EXTINTAS***
AJUDANTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	*01*
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	*05*
CIRURGIÃO DENTISTA	*01*
MÉDICO PLANTONISTA	*01*

Art. 2° Fica acrescentado o Artigo 13 ao Projeto de Lei n° 99/2025, com a seguinte redação.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (17.09.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

O Poder Executivo Municipal vem apresentar a presente Emenda Modificativa e Aditiva para alterar o Artigo 12 e incluir o Artigo 13 no Projeto de Lei Complementar n° 99/2025, para constar as vacâncias com o intuito de mitigar despesas citadas na justificativa do referido Projeto de Lei Complementar, que por um erro material deixaram de constar.

Ressalto que a extinção dessas vacâncias foi contemplada na estimativa de impacto financeiro e orçamentário, além da justificativa do Projeto de Lei Complementar n° 99/2025, tratando-se esta proposição de Emenda, apenas correção de erro material verificado no projeto aqui tratado.

Deste modo, considerando a finalidade legal cuja matéria se destina, anseio contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas, que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (17.09.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 99/2025 – **Do Executivo** – Cria o cargo efetivo de Analista de Procuradoria e respectivas vagas, no Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992; altera a Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020; cria 03 (três) vagas de Função Gratificada no anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020 e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Complementar Executivo nº 99/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de setembro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Complementar nº 99/2025 – **Do Executivo** – Cria o cargo efetivo de Analista de Procuradoria e respectivas vagas, no Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992; altera a Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020; cria 03 (três) vagas de Função Gratificada no anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020 e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 99/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de setembro de 2025.

TOMÉ

LEANDRO THOMAZINI

DR. SABINO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 99/2025 – **Do Executivo** – Cria o cargo efetivo de Analista de Procuradoria e respectivas vagas, no Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992; altera a Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020; cria 03 (três) vagas de Função Gratificada no anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020 e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 99/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2025.

LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA

CÂMARA MUNICIPAL
19/09/25
Funcionário

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.240/2025/GAB/SG

PROJETO DE LEI Nº 99/2025

São João da Boa Vista, 04 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO
1674
26/09/25
por delegação

Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Assunto: **Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, que cria o cargo efetivo de Analista de Procuradoria e respectivas vagas, no Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992; altera a Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020; cria 03 (três) vagas de Função Gratificada no anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020 e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

22/09/25
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
por delegação
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2025

"Cria o cargo efetivo de Analista de Procuradoria e respectivas vagas, no Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992; altera a Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020; cria 03 (três) vagas de Função Gratificada no anexo II da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020 e dá outras providências."

Art. 1º - Ficam acrescidas as alíneas *a, b* e *c* no inciso II, e o inciso VI, todos do Art. 7º da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)
II - (...)
a) Seção Ordinária;
b) Seção Fiscal;
c) Seção Trabalhista.
(...)
VI – Setor de Dívida Ativa."

Art. 2º – Fica alterado o Art. 85 da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 - O Setor de Tributação é a unidade encarregada de lançar e cobrar débitos tributários e não tributários não inscritos em Dívida Ativa, promovendo todos os trâmites necessários para o recebimento aos cofres municipais até o encerramento do exercício respectivos, quando então encaminhará para o Setor de Dívida Ativa vinculado à Procuradoria-Geral do Município."

Art. 3º - Fica revogado o Art. 86 da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020.

Art. 4º - Fica o Setor da Dívida Ativa transferido do Departamento de Finanças para a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º - Fica acrescido o Art. 9º-B na Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 9º-B - O Setor de Dívida Ativa é a unidade encarregada de promover a inscrição dos débitos tributários e não tributários em atraso no livro próprio, administrar o cadastro de inadimplentes, promover a cobrança amigável destes, celebrar termos de parcelamentos administrativos, zelar por seu cumprimento e expedir certidões de débito de Dívida Ativa (CDA) para a protesto, negativação ou ajuizamento de execução fiscal."

Art. 6º - Fica acrescido o Art. 10-A na Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - As chefias das Seções Ordinária, Fiscal e Trabalhista serão exercidas por servidor efetivo, com diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), ouvido o Procurador-Geral do Município, cabendo-lhe:

I - chefiar os servidores e estagiários da seção;

II - supervisionar as atividades distribuídas pelo Chefe de Setor e Procuradores da área;

III - coordenar a tramitação de processos e expedientes administrativos a ele relacionados;

IV - prestar suporte técnico-jurídico especializado às atividades do Setor Contencioso, auxiliando o Procurador-Geral e os Procuradores efetivos no exercício de suas competências privativas de representação judicial, extrajudicial e de consultoria jurídica;

V - elaborar diretamente, auxiliar e/ou orientar estagiários na elaboração de minutas de petições, manifestações, informações técnicas, projetos de lei e outros instrumentos jurídicos relacionados ao assessoramento técnico jurídico do órgão;

VI - fornecer subsídios para a atuação dos Procuradores, com exame de documentos e processos, pesquisa jurisprudencial e doutrinária e tarefas afins;

VII - colaborar no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, prestando suporte informacional aos Procuradores responsáveis pela cobrança judicial da dívida ativa e representação do Município;

VIII - auxiliar na pesquisa jurisprudencial e doutrinária para fundamentação de súmulas administrativas, mantendo controle dos enunciados aprovados e sua publicação;

IX - prestar apoio técnico no controle de registro de petições, documentos e arquivamentos;

X - preparar a entrada e saída de dados ou inserir informações em sistemas de controle e andamento de procedimentos administrativos e processos judiciais, realizar a triagem de prazos judiciais e administrativos em diários oficiais e/ou serviços de publicação e auxiliar o Procurador a controlá-los mantendo-os atualizados;

XI - receber e restituir, sob supervisão do Procurador Municipal, procedimentos e processos administrativos e judiciais, efetuando os devidos registros de movimentação;

XII - prestar informações e esclarecimentos ao público sobre assuntos de natureza jurídica relacionados à atuação da Procuradoria.

XIII - participar de grupos de trabalhos, comissões especiais, comissões permanentes como representante da Procuradoria-Geral do Município;

XIV - elaborar planilhas, tabelas e gráficos para o acompanhamento de metas e apresentação de resultados, utilizando-se dos softwares disponíveis;

XV - realizar, mediante determinação superior, contatos com pessoas e órgãos públicos ou privados para obter informações e documentos necessários ao andamento dos trabalhos do órgão;

XVI - realizar diligências externas no interesse da Procuradoria-Geral do Município e para o cumprimento de suas competências institucionais, tais como protocolo de petições, ofícios e documentos diversos, encaminhamento de notificações e intimações a munícipes e outras atividades correlatas;

XVII - desempenhar outras funções de natureza correlata que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral ou Chefes de Setor, compatíveis com as atribuições do cargo e a formação exigida, que contribuam para o cumprimento das competências institucionais da PGM."

Art. 7° – Ficam acrescidos no Anexo II da Lei n° 4.683, de 30 de junho de 2020, os seguintes quadros de atribuições:

Chefe do Setor de Dívida Ativa	**Descrição e atribuições**: Função gratificada. O servidor efetivo que ocupar essa função tem a missão de chefiar o

	Setor, garantindo a regularidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa, bem como sua cobrança administrativa, com a colaboração de Procuradores efetivos. Manter o Procurador-Geral ciente da situação e das necessidades da área. **Requisitos mínimos**: formação em nível superior em Administração, Contabilidade ou Direito, com diploma reconhecido pelo MEC.
Chefe da Seção Ordinária	**Descrição e atribuições**: Função gratificada. O servidor efetivo que ocupar essa função tem a missão de chefiar a Seção, retransmitindo orientações do Procurador-Geral do Município e Procuradores efetivos da respectiva área e desempenhando as funções inerentes ao posto, nos termos desta lei. Responsável por manter o Procurador-Geral e do Chefe do Setor ciente das necessidades da área. **Requisitos mínimos**: Formação em Direito com diploma reconhecido pelo MEC, ser ocupante do cargo de provimento efetivo.
Chefe da Seção Fiscal	**Descrição e atribuições**: Função gratificada. O servidor efetivo que ocupar essa função tem a missão de chefiar a Seção, retransmitindo orientações do Procurador-Geral do Município e Procuradores efetivos da respectiva área e desempenhando as funções inerentes ao posto, nos termos desta lei. Responsável por manter o Procurador-Geral e do Chefe do Setor ciente das necessidades da área. **Requisitos mínimos:** Formação em Direito com diploma reconhecido pelo MEC, ser ocupante do cargo de provimento efetivo.
Chefe da Seção Trabalhista	**Descrição e atribuições**: Função gratificada. O servidor efetivo que ocupar essa função tem a missão de chefiar a Seção, retransmitindo orientações do Procurador-Geral do Município e Procuradores efetivos da respectiva área e desempenhando as funções inerentes ao posto, nos termos desta lei. Responsável por manter o Procurador-

	Geral e do Chefe do Setor ciente das necessidades da área. **Requisitos mínimos**: Formação em Direito com diploma reconhecido pelo MEC, ser ocupante do cargo de provimento efetivo.

Art. 8º - Ficam excluídas do Anexo IV da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020, as atribuições da função gratificada de Chefe do Setor de Dívida Ativa do Departamento de Finanças.

Art. 9º - Fica criado o seguinte cargo efetivo, na tabela C, do Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	**VAGAS**	**CLASSE DE VENCIMENTOS DA TABELA "E" DO ANEXO I DA LEI 670/92**
ANALISTA DE PROCURADORIA	4	4

Art. 10 - Ficam criadas 03 (três) vagas da Função Gratificada 03 - Chefia de Seção, constante do Quadro Geral dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança da Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, estabelecido pelo Anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992.

Art. 11 - Ficam acrescidas ao Anexo III da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020, as seguintes atribuições do cargo efetivo de Analista de Procuradoria:

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR, CONSTANTES DA TABELA "C" DO ANEXO I DA LEI Nº 670, DE 22 DE MAIO DE 1992.	
ANALISTA DE PROCURADORIA	**Descrição Sintética:** Prestar suporte técnico-jurídico especializado às atividades contenciosas e consultivas da Procuradoria-Geral do Município, auxiliando o Procurador-Geral e os Procuradores efetivos no exercício de suas competências privativas de representação judicial, extrajudicial e de consultoria jurídica.
	Atribuições Típicas: Prestar auxílio técnico-jurídico

	qualificado nas atividades processuais e extraprocessuais da PGM, fornecendo subsídios para a atuação dos Procuradores. Auxiliar na elaboração de minutas de petições, manifestações, contratos, convênios, informações técnicas, projetos de lei e outros instrumentos jurídicos relacionados ao assessoramento técnico jurídico do órgão. Prestar auxílio técnico-jurídico, no interesse e sob a coordenação da PGM aos Departamentos Municipais e demais órgãos da administração direta, ressalvada as atividades privativas de Procurador efetivo. Colaborar no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, prestando suporte informacional aos Procuradores responsáveis pela cobrança judicial da dívida ativa e representação do Município. Auxiliar na pesquisa jurisprudencial e doutrinária para fundamentação de súmulas administrativas, mantendo controle dos enunciados aprovados e sua publicação. Prestar apoio técnico no controle de registro de pareceres, petições judiciais e administrativas. Preparar a entrada e saída de dados ou inserir informações em sistemas de controle e andamento de procedimentos administrativos e processos judiciais, realizar a triagem de prazos judiciais e administrativos em diários oficiais e/ou serviços de publicação e auxiliar o Procurador a controlá-los mantendo-os atualizados. Receber e restituir, sob supervisão do Procurador Municipal, procedimentos e processos administrativos e judiciais, efetuando os devidos registros de movimentação. Prestar apoio técnico-jurídico direto ao Gabinete do Procurador-Geral e aos Chefes de Setor. Prestar informações e esclarecimentos ao público sobre assuntos de natureza jurídica relacionados à atuação da procuradoria. Participar de grupos de trabalhos, comissões especiais, comissões permanentes como representante da Procuradoria-Geral do Município.

	Elaborar planilhas, tabelas e gráficos para o acompanhamento de metas e apresentação de resultados, utilizando-se dos softwares disponíveis. Realizar, mediante determinação superior, contatos com pessoas e órgãos públicos ou privados para obter informações e documentos necessários ao andamento dos trabalhos do órgão, Realizar diligências externas no interesse da Procuradoria Geral do Município e para o cumprimento de suas competências institucionais, tais como protocolo de petições, ofícios e documentos diversos, encaminhamento de notificações e intimações a munícipes e outras atividades correlatas. Desempenhar outras funções de natureza correlata que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral ou Chefes de Setor, compatíveis com as atribuições do cargo e a formação exigida, que contribuam para o cumprimento das competências institucionais da PGM.
	Requisitos: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (04.09.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar visa aprimorar a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, mediante o reforço dos recursos humanos, com pessoal qualificado na área do Direito, tendo em vista o crescente volume de tarefas envolvendo análise jurídica de processos administrativos e judiciais, bem como o incremento das funções atribuídas ao órgão no que se refere à cobrança da Dívida Ativa, conforme Lei n° 5.481, de 27 de junho de 2025.

Com o intuito de reduzir o ônus aos cofres públicos, o presente Projeto de Lei Complementar propõe a extinção de vacâncias oriundas de readaptação de função, aposentadorias e exonerações, as quais deixaram de ser do interesse da Administração e podem ter sua provisão orçamentária redirecionada.

As vacâncias mencionadas consistem em:

CARGO	NOME DO SERVIDOR	DESLIGAMENTO	MOTIVO
AJUDANTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	JULIO CESAR JULIARI MATIELO	31/05/2025	Aposentadoria
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	ANDREA REGINA BARBOSA MASTEGUIN	29/02/2020	Aposentadoria
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	MARISTELA CAZARINI	31/08/2019	Aposentadoria
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	CAMILA BONANOME CAMARA	03/12/2018	Exoneração
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	ANA MARCIA BORGES CHUQUI	30/09/2018	Aposentadoria
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	TAMARA REGINA FONSECA	31/05/2018	Aposentadoria
CIRURGIÃO DENTISTA	REGINA MAURA SOARES ABBA COLETE	30/06/2025	Aposentadoria
MÉDICO PLANTONISTA	JOSE ALVARO VASCONCELLOS DE ALMEIDA	31/01/2020	Aposentadoria

Diante do exposto, submetemos à apreciação desta Câmara o presente Projeto de Lei Complementar, sendo de significativa relevância e interesse público a alteração nele constante.

Certo de que os nobres vereadores dispensarão o melhor de seus propósitos à análise do presente Projeto de Lei Complementar, reitero meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (04.09.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Município de São João da Boa Vista
Departamento de Finanças
Setor de Planejamento e Controle Orçamentário

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em atendimento a vossa solicitação e em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, bem como às metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO emitimos o presente parecer, considerando, para tanto, os seguintes dados:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Artigos 16 e 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 169, §1º e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil[1].

AÇÃO GOVERNAMENTAL	
X	Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16, da LC nº 101, de 04 de maio de 2000).
	Despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo com execução superior a 02 (dois) exercícios (art. 17, da LC nº 101, de 04 de maio de 2000).

FINALIDADE
Criação de 4 (quatro) vagas de analista de procuradoria e 3 (três) vagas de FG 3 com extinção de 1 (uma) vaga de ajudante de serviços especializados, 5 (cinco) vagas de atendente de consultório dentário, 1 (uma) vaga de médico plantonista e 1 (uma) vaga de cirurgião dentista.

JUSTIFICATIVA
Atendimento das adequações que se fazem necessárias em relação às disposições e limites constitucionais, assim como àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

[1] *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Município de São João da Boa Vista
Departamento de Finanças
Setor de Planejamento e Controle Orçamentário

PROGRAMAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

[Exercício Atual + 02 (dois) subsequentes]

MÊS/ANO	2025	2026	2027
JANEIRO	-------	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
FEVEREIRO	-------	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
MARÇO	-------	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
ABRIL	-------	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
MAIO	-------	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
JUNHO	-------	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
JULHO	-------	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
AGOSTO	-------	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
SETEMBRO	(R$ 2.083,59)	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
OUTUBRO	(R$ 2.083,59)	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
NOVEMBRO	(R$ 2.083,59)	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
DEZEMBRO	(R$ 2.083,59)	(R$ 2.184,64)	(R$ 2.278,80)
TOTAL	**(R$ 8.334,36)**	**(R$ 26.215,68)**	**(R$ 27.345,60)**

Projeção IPCA - Banco Central 29/08/2025 (2025 – 4,85% 2026 – 4,31%)

Observarmos que a medida não terá impacto orçamentário, visto que conforme demonstrado, haverá diminuição no valor das despesas.

São João da Boa Vista, 02 de setembro de 2025.

Natália Azevedo Villela Santos
Diretora do Departamento de Finanças

Silene Cordeiro
Chefe do Setor de Planej. e Contr. Orçamentário

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL Nº 21/2025

Em atenção à alínea "c" do inciso IV do Art. 148 do Regimento Interno, solicitamos que seja dada **URGÊNCIA ESPECIAL** aos seguintes documentos:

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 99/2025 – **Do Executivo** – Altera o Art. 12 e acrescenta o Art. 13 ao Projeto de Lei nº 99/2025.

Projeto de Lei Complementar nº 112/2025 – **Do Executivo** - Altera a redação do § 4º do Art. 14 da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2.019.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de setembro de 2025.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Luis Carlos Domiciano (BIRA)
Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

José Urias de Barros Filho (CARIOCA)
Vice-Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Dayse Ciacco de Oliveira
1ª Secretária

Walquiria Oliveira Martins Paulino
2ª Secretária

APROVADO
22 / 09 / 25
PRESIDENTE

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 112/2025 – **Do Executivo** – Altera a redação do § 4º do Art. 14 da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2.019.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 112/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de setembro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 112/2025 – *Do Executivo* – Altera a redação do § 4º do Art. 14 da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2.019.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 112/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de setembro de 2025.

LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA

Câmara Municipal

COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Complementar nº 112/2025 – **Do Executivo** – Altera a redação do § 4º do Art. 14 da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2.019.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 112/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de setembro de 2025.

TOMÉ

LEANDRO THOMAZINI

DR. SABINO

5534 LC

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.291/2025/GAB/SG

PROJETO DE LEI Nº 112/2025

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA
Decurso do Regime especial
Requerido em 21/2025
em 22/09/2025
Presidente

Assunto: **Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, **em regime de urgência**, que altera a redação do § 4° do Art. 14 da Lei Complementar n° 4.574, de 05 de novembro de 2.019.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA
22 / 9 / 25
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO
J.O.M. Nº 1.673
23 / 09 / 25
pag 5

Documento recebido em
MARINA HIDEMI Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP
19/09/25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 112/2025

"Altera a redação do § 4° do Art. 14 da Lei Complementar n° 4.574, de 05 de novembro de 2.019."

Art. 1° - Fica alterada a redação do § 4° do Art. 14 da Lei Complementar n° 4.574, de 05 de novembro de 2.019, que passa a ter a seguinte redação:

> *Art. 14 - (...)*
> *§4° - Mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS, respeitando-se a permanência em reserva de, no mínimo, R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

Art. 2° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (18.09.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que "Altera a redação do § 4° do Art. 14 da Lei Complementar n° 4.574, de 05 de novembro de 2.019."

A propositura inicial que ensejou a publicação da Lei n° 5.531, de 16 de setembro de 2.025, no Jornal Oficial Eletrônico do Município n° 1.670, de 16 de setembro de 2025, teve como finalidade revisar a segregação da massa dos servidores públicos municipais de São João da Boa Vista, destinar aportes semelhantes à arrecadação do imposto de renda retido na fonte dos segurados do IPSJBV ao plano previdenciário para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e dá outras providências.

Ocorre que, após a aprovação do projeto e a publicação da Lei n° 5.531, de 16 de setembro de 2.025, observou-se o equívoco na redação contida no Art. 4°.

Desta forma, a presente propositura destina-se a unicamente corrigir erro material existente na redação do § 4° do Art. 14 da Lei Complementar n° 4.574, de 05 de novembro de 2.019.

Constou na Lei n° 5.531/2025 a seguinte redação no §4° do Artigo 14:

Art. 14 - (...)

§ 4° - Mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos **benefícios do Fundo Previdenciário do RPPS**, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS, respeitando-se a permanência em reserva de, no mínimo, R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Porém a redação correta e pela qual se pretende a alteração é a seguinte:

Art. 14 - (...)

§ 4° - Mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos **benefícios do RPPS**, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS, respeitando-se a permanência em reserva de, no mínimo, R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Com efeito, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Art. 1°, §4°) a correção de erro material de lei já promulgada somente se faz por lei nova.

Desta forma, o projeto de lei se mostra adequado e necessário aos fins que justificaram sua propositura.

Diante da justificativa, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, **em regime de urgência**, considerando a necessidade da correção do erro material supracitado, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (18.09.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal